RELATORIO DE INSPEÇÃO
N° 04/2019 - DIESP/COICA/SUBCI/CGDF

Unidade:	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Processo nº:	00480-00001293/2019-97
Assunto:	Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Ordem(ns) de Serviço:	123/2018-SUBCI/CGDF DE 28/06/2018

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Fundação Jardim Zoológico de Brasília, durante o período de 21/09/2018 a 11/10/2018, objetivando Inspeção na Unidade acima referenciada.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0196-000025/2017	CAÇADOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP (61.193.835/0001-08)	AQUISIÇÃO DE 15 BOMBAS HIDRÁULICAS SUBMERSÍVEIS CENTRÍFUGAS.	PREGÃO ELETRÔNICO N° 67/2017 - UASG, CONTRATO SUBSTITUÍDO POR NOTA DE EMPENHO 2017NE00641, DE 27/07/2017, NO VALOR R$ 52.698,90, COM A EMPRESA CAÇADOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ: 6119.3835/0001-08. Valor Total: R$ 52.698,90
0196-000027/2016	GOIÁS MASTER COMERCIAL LTDA (10.444.444/0001-70)	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SEM CONTRATO FIRMADO, SUBSTITUÍDO PELAS SEGUINTES NOTAS DE EMPENHO 2017NE00009, 2017NE00012, 2017NE00017, 2017NE00935, 2017NE00937.	EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 068/2015. NÃO FOI FORNECIDO PARA AUDITORIA O PROCESSO ORIGINÁRIO, em resposta ao IAC informaram ter sido aberto um único processo. Valor Total: R$ 230.322,92

Processo	Credor	Objeto	Termos
0196-000056/2016	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE PLANALTINA DE GOIÁS E REGIÃO- PRORURAL (24.822.919 /0001-29)	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.	AQUISIÇÃO DIRETA DE FRUTAS (BANANAS TIPO PRATA E NANICA) PRODUZIDAS POR AGRICULTORES FAMILIARES RURAIS E URBANOS, OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E ORGANIZAÇÕES QUE SE ENQUADREM NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N° 11.326, DE 24/07/2006, BEM COMO POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E OS BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA PARA ATENDER A DEMANDA DA CONTRATANTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONVOCAÇÃO PÚBLICA N° 004/2016, CONTRATO N° 01/2016, ASSINADO EM 24/02 /2017. Valor Total: R$ 73.236,48
0196-000101/2011	MISTRAL SERVIÇOS LTDA. (05.922.287/0001-20)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA, NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA - FJZB, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVOS (EPI'S), UNIFORMES E OUTROS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO N° 94 /2012 - SEPLAG, CONTRATO N° 02/2012, ASSINADO EM 16/07/2012, COM VIGÊNCIA 12 MESES, PRORROGADO ATÉ 09/02/2017. Valor Total: R$ 6.791.380,08
0196-000274/2017	ARCANJOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME (19.600.228/0001-40)	SEM CONTRATO FIRMADO, SUBSTITUÍDO POR 2017NE00801	PREGÃO ELETRÔNICO N°40/2016 Valor Total: R$ 44.530,17

Foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos, uma vez que alguns processos não foram entregues.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando à análise dos atos e fatos da gestão da Unidade referenciada, durante o exercício de 2017.

Por meio do processo sei 00480-00001293/2019-97 foi encaminhado aos gestores da Fundação Jardim Zoológico de Brasília o Informativo de Ação de Controle n° 05/2019-DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, de 01/03/2019. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Inspeção.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTAO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - FALHA NO RECEBIMENTO DE MATERIAL

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se, na análise do processo n° 0196-000025/2017, a ausência do Termo de Recebimento Definitivo das 15 bombas hidráulicas submersíveis centrífugas, documento esse requerido para o pagamento da nota fiscal respectiva.

No Termo de Referência, fl. 64, consta no item 5 - Recebimento e critérios de aceitação do objeto:

> 5.1 O recebimento dos bens deverá ser efetuado por Comissão a ser designada pela Administração Pública, com o objetivo de verificar sua conformidade com as especificações constantes nesse Termo de Referência e será realizado:
> a) provisoriamente, no ato da entrega, para posterior verificação da conformidade dos bens com as especificações constantes desse documento;
> b) definitivamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir do recebimento provisório, após verificação de sua compatibilidade com as especificações descritas no Termo de Referência e sua consequente aceitação mediante emissão de Termo de Recebimento Definitivo, assinado pelas partes.

Em função da complexidade do material, conforme se constata nas especificações constantes do item 2.6, o Termo de Referência previa uma forma de recebimento específica, por meio de Comissão.

A despeito disso, não se verificou a nomeação de Comissão e tampouco os Termos de Recebimento, Provisório e Definitivo, dos materiais nos autos em análise. Entretanto, o pagamento foi realizado baseado somente no atesto aposto na nota fiscal, fl. 272, pelo chefe do almoxarifado, na forma de um carimbo com o texto padrão "Atesto recebimento do material". Consta ainda a nota de recebimento de material no SIGMA net, fl. 274, o que não dispensa o Termo de recebimento requerido.

Destaca-se que o art. 69 da Lei n° 8.666/1993 determina que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

De acordo com o art. 73 da mesma Lei, obras e serviços devem ser recebidos definitivamente por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00001293 /2019-97), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

> Em que pese a exigência de nomeação de comissão própria para recebimento dos bens, relativos ao Processo n° 0196.000025/2017, importante destacar que as 15 Bombas Hidráulicas Submersíveis Centrífugas, foram recebidas e tombadas atendendo todas as especificações, na forma do Termo de Referência que balizou o processo de compra. Sobre as recomendações apresentadas, ressaltamos que além destas, também iremos orientar aos servidores a participarem de cursos ofertados pela Escola de Governo do Distrito Federal, visando o aperfeiçoamento de suas atividades, bem como a elaboração de um Procedimento Operacional Padrão (POP), detalhando todas as etapas necessárias para a aquisição e contratação de bens e serviços e os procedimentos de recebimento de acordo com as orientações legais.

Tendo em vista a manifestação acima e considerando a importância da formalização dos termos e da obediência ao que estabeleceu o Termo de referência, avaliou-se pela manutenção do ponto para acompanhamento dos procedimentos semelhantes nas auditorias futuras.

Causa

Em 2017:

Falha no recebimento de material.

Ausência de nomeação de Comissão de recebimento de material.

Consequência

Risco de recebimento de material fora dos padrões contratados.

Recomendação

Providenciar o recebimento do material em comento, inclusive verificando se está de acordo com as especificações contratuais e por meio da nomeação da Comissão para realizar tal ato;

Determinar aos setores competentes que o pagamento seja realizado somente após a inclusão do termo de recebimento definitivo.

1.2 - FALHA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Classificação da falha: Média

Fato

Ao se analisar os Processos n°s 196.000.274/2017, 196.000.056/2016 e 196.000.027/2016, verificou-se a ausência dos relatórios do executor do contrato relativos à fiscalização do serviço de fornecimento de rações (banana) para o plantel da Fundação e a aquisição de hortifrutigranjeiros.

A despeito das previsões contratuais de fiscalização por parte de um executor do contrato, não se verificou adequado acompanhamento contratual, que se restringiu apenas ao atesto no verso da nota fiscal.

O relatório circunstanciado permite descrever como ocorreu a execução do contrato no que se refere ao cumprimento de prazos de entrega, condições do objeto quando da entrega e controle dos quantitativos fornecidos, ou seja, todas as condições necessárias para a comprovação da qualidade do serviço contratado ou material adquirido. Pode ainda destacar possíveis ocorrências e as medidas adotadas para saneamento.

No que se refere especificamente aos hortifrutigranjeiros, os servidores designados para receber tais gêneros devem ser capacitados tecnicamente para essa atividade, uma vez que a tarefa supracitada exige conhecimento técnico na área de alimentação ou, pelo menos, um adequado treinamento.

No momento da entrega é fundamental que se faça uma conferência do alimento fornecido, de modo a verificar se a quantidade e a qualidade do gênero estão de acordo com o especificado na nota fiscal, no contrato e nas legislações sanitárias.

Consta do Edital de licitação dos gêneros alimentícios - hortifrutis, diversas especificações relativas a cada alimento no que se refere aos padrões de qualidade.

Ocorrência análoga se deu com relação às rações entregues. Estas também devem ser conferidas tanto em termos de quantidade, como em qualidade, mas por serem produtos industrializados, essa conferência é menos complexa quando comparada aos hortifrutis, que são produtos de alta perecibilidade.

Também no Processo n° 196.000.101/2011, que trata da contratação de mão de obra (179 cargos) para serviços diversos, foi verificada falha na fiscalização. Esse contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração, em 09/02/2017, em função da ausência de apresentação de garantia contratual, do descumprimento das condições de habilitação exigidas na licitação durante a execução do contrato, do descumprimento do recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas, razão pela qual foi aplicada multa no valor de R$ 1.629.946,04, equivalente a 20% do valor total do contrato, conforme previsto. Em resposta à Solicitação de Auditoria n° 02 - DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF que questionou sobre a quitação da multa aplicada, a Unidade declarou que: "*informamos que não encontramos nenhum registro de pagamento de multa pela empresa MISTRAL*". Dessa forma, conclui-se que houve falha no monitoramento sobre a cobrança nas aplicações de penalidades aplicadas.

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destacam-se os dispositivos da Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto n° 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações; e a Portaria-SGA/DF n° 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação:

Art. 67 da Lei n° 8.666/93: dispõe que o representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor;

Art. 66 da Lei n° 8.666/93: dispõe que contratos, convênios, ajustes e acordos celebrados devem ser executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e o disposto em lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

Art.41, inciso II do Decreto n° 32.598/2010, entre outras obrigações, que compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e

apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que, além dos dispositivos retromencionados, as cláusulas do ajuste devem ser observadas.

Ademais, o parágrafo 5° do art. 41 do Decreto n° 32.598/2010, de 15/12 /2010, estabelece que:

> §5° É da competência e responsabilidade do executor:
>
> I - verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;
>
> II - prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;
>
> III - dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:
>
> a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
>
> b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;
>
> IV - atestar a conclusão das etapas ajustadas;
>
> V - prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;
>
> VI - verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;
>
> VII - remeter, até o 5° (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;
>
> VIII - receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;
>
> IX - prestar contas, nos termos do artigo 46.

Resta evidente que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios, por parte dos executores de contratos, não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento inadequados.

Frisa-se que a Decisão n° 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

DECISÃO N° 5559/2011:

> V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar n° 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício n° 347 /2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único do art. 5° da Portaria n.° 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprisse com suas obrigações, estaria sujeito às penalidades previstas na Lei Federal n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n° 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei n° 840/2011).

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00001293 /2019-97), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

> A respeito das falhas na fiscalização de contratos, tanto em relação aos contratos de fornecimento de rações e hortifrutigranjeiros quanto os demais citados, vale a pena contextualizarmos em um breve resumos dos fatos: na análise do processo 196.000.101/2011, verificou-se que o contrato foi assinado em 16/07/2012, tendo sido a primeira Comissão Gestora instituída através da instrução n° 41, de 19 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n° 145, de 23 de julho de 2012, página 58, e que à época, a Comissão realizava todos os atos relativos a fiscalização e acompanhamento do Contrato por meio de memorandos encaminhados diretamente ao Diretor-Presidente da FJZB, (exemplos: Memorando n° 04/2012-Comissão, fl. 1929 e Memorando n° 09 /2012-Comissão, (documento SEI N° 7987326), posteriormente foi aberto o processo n° 0196-000022/2014 - Contrato Prestação Serviço (processo físico, não disponível no SEI), onde foram anexados aos autos os Relatórios da Comissão Executora (exemplos: fls. 1924-1927, fls. 1978-1980, fls. 2100-2103, fl. 2156, fls. 2229-2231, fls. 2232-2233, fl. 2278, fls. 2305-2315, fls. 2342-2344, fl. 2345, fls. 3040-3041, fls. 3143-3146, fls. 3186-3187 e fl. 3638 do processo físico), conforme anexos (20764110; 20764236; 20764342; 20764563; 20764760; 20764912; 20765053; 20765233; 20765346; 20765478; 20765617; 20765911; 20766084; 20766255).
>
> Conforme informado no relato anterior, verificou-se que houve o devido acompanhamento e feitos os devidos relatórios, sendo que o instrumento legal utilizado (memorando) não era o mais adequado para a finalidade pretendida. Desta feita, em relação ao apontamento sobre a falta de relatórios de fiscalização do contrato da empresa Mistral Serviços Ltda., processo n° 0196-0000101/2011, informamos que seguiremos todas as recomendações em consonância com as práticas que serão adotadas conforme indicado no item 1.1.

Com relação ao contrato remanescente realizado com a empresa Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda., processo SEI n° 0196-000003 /2017, os relatórios da fiscalização do contrato se encontram no processo de pagamento Processo SEI n° 0196-000037/2017.

No que concerne aos setores encarregados pela liquidação da despesa, serão orientados a elaborar Procedimento Operacional Padrão (POP), para a correta liquidação das despesas seguindo as recomendações legais.

Em relação ao pagamento da multa, conforme fora apontado pela i. Controladoria, os contratos n° 02/2012 e 03/2012, pactuados com a empresa Mistral Serviços LTDA, foram rescindidos unilateralmente em 09/02/2017, em razão da ausência de apresentação de garantia contratual válida, descumprimento das condições de habilitação exigidas na licitação durante a execução do contrato, bem como o descumprimento do recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários, consoante documento 8038511, peças 62/68. Cabe ressaltar que a aludida rescisão, obedeceu aos princípios da ampla defesa e contraditório, vez que além de oportunizar à empresa, momento para apresentar suas razões a respeito da rescisão (8038375, peça 193/201), não foram raras as vezes em que se notificou a aludida contratada a apresentar elucidações a respeito dos motivos que ensejaram a tomada de decisões em espeque, conforme apontamentos descritos no doc. 8038375, peça 193/201.

Superadas tais questões preambulares necessárias ao contexto do tema sob análise, temos que em 07 de outubro de 2016, a referendada empresa fora notificada a respeito da aplicação de penalidade de multa, conforme descumprimento reiterado do item 11.21, da Cláusula Primeira dos Contratos n° 02/2012 e 03/2012 (8038078 peça 270).

Após a apresentação de defesa prévia por parte da então contratada (8038078 peça 279/280), este Ente Fundacional decidiu por confirmar a aplicação da penalidade, por intermédio do ofício n° 074/2017-PRESI/FJZB (8038511 peça 72 /73), consubstanciado na previsão contida na Lei n° 8.666/1993, no Decreto n° 26.851, de 30 de maio de 2006 e suas alterações e no item 13.3.1, inciso V, das avenças administrativas acima citadas.

Irresignada com o posicionamento em tela, a empresa pugna pelo pagamento direto das rescisões dos colaboradores lotados nesta Fundação, com base na alegação da existência de saldo decorrente das faturas correlatas a 7 (sete) meses, a saber: agosto a dezembro de 2016; janeiro de 2017 e nove dias em fevereiro de 2017 (8038622 peça 142). Também motiva o aludido pleito, consubstanciada na ausência de pagamento das repactuações referentes ao contrato n° 03/2012 (2013 à 2016) e o contrato n° 02/2012 (ano de 2016), conforme informações contidas no ofício n° 029/2017-MSERV (8038622 peça 144).

Em complemento e por intermédio de outro expediente- Ofício n° 037/2017-MSERV, pugna também pelo pagamento das repactuações dos dois contratos, referente ao exercício de 2017 (8038809, peça 163).

Assim sendo, consultou-se a Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças-DICOF/FJZB, onde seu titular também era o Presidente da Comissão Executora dos pactos n° 02/2012 e 03/2012, acerca do que fora alegado pela empresa. Em resposta, aquela Diretoria informa que os valores questionados pela empresa já foram pagos e que inclusive há um déficit de R$ 732.838,24 (setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), da empresa para com esta FJZB, considerando a aplicação da penalidade de multa (8038809, peça 311/313).

Com supedâneo nestes dados, a Superintendência Administrativa e Financeira-SUAFI/FJZB, opina pela concessão do pagamento das repactuações pleiteados pela empresa, sugerindo *que seja deduzido da multa contratual aplicada*, com vistas a averiguar a possibilidade de compensação do déficit informado pela DICOF/SUAFI/FJZB (8038809 peça 315-319). Nesta quadra os autos foram enviados a Procuradoria Jurídica desta FJZB-PROJUR/FJZB, objetivando analisar a viabilidade jurídica da sugestão ventilada pela SUAFI/FJZB (8038809 peça 321).

Desta feita e por intermédio do Parecer n° 115/2017-PROJUR/FJZB, em 08 de novembro de 2017, este órgão jurídico posiciona-se pela legalidade da concessão da repactuação do contrato n° 02/2012, no que tange ao exercício de 2016 e quanto ao contrato n° 03/2012, relativo aos anos de 2013 à 2016 (8038809 peça 323/335). Contudo pontua a necessidade de consideração da sucessão de regramentos incidentes à repactuação de contratos contínuos, sugerindo o encaminhamento do feito à Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, com vistas a dirimir os seguintes questionamentos (8038809 peça 335):

"1- Aplicam-se aos contratos em questão, o instituto da preclusão do direito da repactuação previsto na IN n° 02/2008-SLTI/MPOG?

2- Em virtude da rescisão contratual decorrente da aplicação de penalidade à empresa e no caso de concessão de repactuação, ***cabe_adeduçã^ do valor concedido sobre o saldo devedor da empresa com a FJZB, conforme discrimínaçavcontidanaplanilhaafls75õ34/5õJ5)v725)aoprocesson^0 i96.bbb.ibi.2bii****, ou deverá ser autuado processo específico de reconhecimento de dívidas? Por fim salientamos a* ***necessidade de remessa dos autos a i. Secretaria do Meio Ambiente****-, em observância ao artigo 99, do Decreto n° 22.789, de 2002, considerando a vinculação desta FJZB, àquela Pasta (grifos não contidos no original)*

Nesta esteira e em 19 de fevereiro de 2018, o dirigente máximo desta FJZB à época dos fatos, exara ciência do aludido opinativo ((8038809 peça 335).

Assim sendo e considerando a implantação do Sistema Sei nesta FJZB, em 20 de fevereiro de 2018, a complexidade de digitalização do feito eis que possuía vinte e cinco volumes físicos e a precária infraestrutura para digitalização disponível nesta FJZB, apenas em 14 de maio de 2018, expediu-se o Ofício n° 242-/2018 - FJZB/GAB (8063222) enviando os autos à SEMA, com o intuito de proceder a consulta sugerida no Parecer n° 115/2017-PROJUR/FJZB.

Deste modo e após a anuência daquela Pasta (8534187), em 29 de maio de 2018, os autos são submetidos à Douta PGDF (8594608).

Isto posto em 18 de junho de 2018, aquela Casa Consultiva exara o parecer n° 494/2018-PRCON/PGDF(10667828), com sua aprovação em sede de cota, datada de 26 de julho, que em apertada síntese concluiu pela orientação do aguardo do deslinde do julgamento dos embargos de declaração opostos por aquela Douta PGDF na **decisão de n° 6142/2013, proferida pela Corte de Contas**, eis que repercutiría diretamente no pagamento da repactuação pleiteada pela empresa. Também se posicionou pela viabilidade legal em se proceder a compensação de créditos do contratado com as multas aplicadas (10667828).

Assim, esta PROJUR, manteve-se acompanhando o desenrolar do processo n° 17465/2012, correlato a Decisão n° 6142/2013, em consonância com a orientação emanada pela Douta PGDF. Desta feita em 09 de outubro de 2018, o

> i. TCDF exara a decisão n° 4853/2018 (14050941), onde esta PROJUR/FJZB encaminha ao Gabinete da FJZB, para ciência e demais providências que julgar necessárias (14706011).
>
> Em resposta, aquele setor ventila novos questionamentos a respeito do pleito de repactuação, retornando o feito a este setor Jurídico para nova consulta (14830243). Desta feita cumpre-nos apontar que até o dado momento, o feito permanece nesta Procuradoria, para análise.
>
> Isto posto, justificamos a mencionada situação, que assim se perfez decorrente do acúmulo de demandas acometidas a este Setor, consubstanciada na defasagem ocorrida no quadro de servidores desta unidade, em razão do afastamento de uma de suas assessoras, para tratamento médico em agosto de 2018, que se prolongou por aproximadamente três meses, mesmo período em que houve um aumento significativo das demandas, posto o grande número de Reclamações Trabalhistas ajuizadas em face desta Fundação, provenientes da rescisão unilateral em tela.
>
> O ajuizamento destas ações culminou num grande número de perícias que se realizaram, e ainda continuam a ser feitas nesta instituição, com o intuito de averiguar se há ou não a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade aos funcionários que trabalhavam na empresa Mistral e que desenvolviam suas atividades laborais nesta FJZB.
>
> Tais procedimentos judiciais resultaram na necessidade de seu acompanhamento por um representante desta Procuradoria, bem como ensejaram a elaboração de documentos oficiais atinentes a estes processos, sobrecarregando sobremaneira nossas atividades. Somado a isto, temos ainda as disposições contidas no artigo 1° do Decreto n° 39.611, de 1° de janeiro de 2019, que determinou a exoneração de todos os servidores da PROJUR, eis que todos possuíam cargos em comissão sem vínculo, onde apenas em 30 de janeiro de 2019, o quadro foi parcialmente recomposto.
>
> Ante as razões expostas informamos que estamos envidando esforços para regularizar tal situação.

Tendo em vista a manifestação acima avaliou-se pela manutenção parcial do ponto, visto que não foram anexadas as comprovações de pagamentos das multas aplicadas e ainda restam pendências relacionadas às multas a serem solucionadas, dessa forma faz se necessário acompanhamento nas auditorias futuras. Ademais mantiveram-se ausentes a comprovação de adequada fiscalização sobre o recebimento de rações e hortifrutis que demandam um mínimo conhecimento técnico para sua aceitação.

Causa

Em 2017:

Falhas dos executores na execução de suas funções.

Consequência

Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos.

Recomendação

Cobrar da empresa Mistral serviços ltda. a quitação da multa aplicada, em função de descumprimento contratual.

Cobrar formalmente dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, sob pena de instauração de procedimento correcional para apuração de responsabilidades;

Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços ou entrega de material adquirido e a indicação precisa da respectiva glosa, se houver.

1.3 - AUSÊNCIA DE TERMO CONTRATUAL EM AQUISIÇÃO COM ENTREGA DE OBJETO PARCELADA

Classificação da falha: Média

Fato

Observou-se que no processo 196-000027/2016 não foi firmado termo de contrato para aquisição de hortifrútis que por sua característica perecível, necessitavam que a forma de entrega fosse parcelada, a medida da necessidade de alimentação dos animais.

A Lei n° 8.666/93 prevê em seu § 4°, do art. 62, que:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
>
> ... § 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica

Acrescenta-se ainda que o conceito de entrega imediata foi dado pela própria Lei 8.666/93 em seu art. 40, §4°: *"compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta"*.

Dado a natureza do objeto e a quantidade adquirida, frente a necessidade dos animais, resta claro que a entrega ocorreria de forma parcelada, indicando a necessidade de se firmar um termo de contrato. Ao longo da análise processual, constatou- se ainda que a mercadoria foi sendo solicitada e entregue a medida da necessidade do órgão.

No caso em tela, portanto, a utilização do "termo de contrato" seria regra, portanto sua substituição configura exceção. A dispensa do instrumento contratual é medida de economia processual bastante eficaz e, por ser exceção, deve ser fomentada, visando dar celeridade e eficiência às contratações públicas, sendo permitida em hipótese bastante restrita. Dessa forma entende-se que não é toda e qualquer compra que desobriga essa formalidade, mas apenas aquelas consideradas como entrega imediata e integral, não sendo o caso da aquisição realizada no processo em análise.

Causa

Em 2017:

Falha da seção de contratos por não firmar o termo contratual necessário.

Consequência

Falta de respaldo contratual no caso de eventuais descumprimentos na execução do objeto.

Recomendação

Proceder à formalização e assinatura de termo contratual, tendo em vista o fato de o contrato estar vigente.

1.4 - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE EXECUTOR DO CONTRATO

Classificação da falha: Média

Fato

Verificou-se ausência de designação de executor do Contrato no processo de aquisição n° 0196-000025/2017.

Consta do Termo de Referência, fl. 09, item 10 - Obrigações da Contratante: *"10.1.6 - Designar representante com competência legal para proceder ao acompanhamento e fiscalização dos produtos ofertados."*.

O Art. 67 da Lei n° 8.666/93 dispõe que o *"representante da Administração especialmente designado para acompanhar a execução do contrato é o executor."*.

Também o Decreto n° 32.598/2010, Art.41, inciso II estabelece, entre outras obrigações, que *"compete ao executor supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste e apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante."*.

Dessa forma, diante da ausência da designação de servidor para atuar como executor, constata-se que a fiscalização do processo de aquisição das 15 bombas em 2017 foi deficiente.

Destaca-se também que a nota fiscal foi atestada por servidor não designado para tal atividade.

A fiscalização contratual eficiente é indispensável para prevenir e corrigir as irregularidades que ocorrem durante a execução do contrato, fazendo do executor o principal responsável, juntamente com a contratada, pelo sucesso do ajuste em todos os seus aspectos.

Portanto, entendemos que há claras infrações ao que estabelece o artigo 41, do Decreto n° 32.598/2010:

> [...]
> Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:
> I - o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II **- o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.**

§1° A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

§2° A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 e do ato de designação e ciência dos mesmos.

§ 3° O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

§4° É facultada a indicação de um mesmo executor para até três contratos ou convênios, ou mais de um executor para o mesmo convênio ou contrato.

§4° É facultada a indicação de um mesmo executor ou supervisor para mais de um contrato, ou mais de um executor ou supervisor para o mesmo convênio ou contrato.

§5° É da competência e responsabilidade do executor:

I **- verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;**

II - prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III - dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV **- atestar a conclusão das etapas ajustadas;**

V - prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI - verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII **- remeter, até o 5° (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;**

VIII - receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX- prestar contas, nos termos do artigo 46.

[..]

§ 10 Os contratos cujo valor global exceda R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terão como executor, preferencialmente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

§ 11 Não poderá ser nomeado executor ou membro de comissão executora aquele que exercer atividade incompatível com a fiscalização de contratos ou

> possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio gerente ou administrador do contratado.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00001293 /2019-97), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

> Importante destacar que, apesar da falha na ausência de nomeação de executor no processo citado, não houve prejuízo para esta instituição, já que houve o recebimento dos bens por servidor efetivo do órgão e o atesto que os produtos adquiridos estavam de acordo com as especificações dos instrumentos do certame licitatório. Quanto a falha apontando a ausência de designação de executor de contrato**, informamos que serão acatadas as recomendações para todos os contratos vigentes** e recomendaremos a capacitação dos servidores que exercem a gestão dos ajustes diversos.

Tendo em vista a manifestação acima e considerando a importância da formalização do responsável pela fiscalização contratual, avaliou-se pela manutenção do ponto para acompanhamento dos procedimentos semelhantes nas auditorias futuras.

Causa

Em 2017:

Descumprimento de normativos correlatos.

Falha administrativa.

Consequência

Risco de prejuízo ao erário.

Falha na fiscalização do contrato.

Recomendação

Determinar à Fundação Jardim Zoológico que atente para a nomeação dos executores, sob pena de instauração de procedimento correcional para apuração de responsabilidades.

1.5 - FALHA NA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

Foi questionado por meio da Solicitação de Auditoria n°02 - DIGOV /COIPP/SUBCI/CGDF, item a "Informar a data da última dedetização ou procedimento equivalente, empresa contratada, relatório do executor do contrato e dados da garantia". Em resposta, a Unidade, informou, por meio do Despacho SEI-GDF FJZB/SUAFI/DIRAL /GEROP/NUMAN 13802057, que:

> Em resposta ao questionamento sobre a data da última dedetização ou procedimento equivalente, consta nos autos do Processo SEI n° 0196000090 /2017 ter ocorrido no mês de Maio de 2017, conforme Nota de Empenho n° 2017NE00480.
>
> Quanto à empresa vencedora do certame e realizadora do procedimento, segundo o mesmo processo foi a empresa CRUZEIRO CONTROLE DE PRAGAS E DESENTUPIMENTO, sob o CNPJ 225.757.93/0001-00.
>
> O relatório do executor do contrato foi apresentado dia 29/01/2018, pois o mesmo foi nomeado no cargo de Gerente de Operações desta Fundação, conforme Diário Oficial n°213, do dia 07 de novembro de 2017.
>
> Sobre a garantia, também questionada nos autos, não constam dados referentes no processo supracitado.

Dessa forma contatou-se que o executor não acompanhou a execução do serviço, tendo em vista que sua nomeação ocorreu posteriormente a realização deste.

Além disso, não consta dos autos registro da garantia sobre o serviço prestado.

Assim resta evidente a falha no acompanhamento e fiscalização do serviço, o que pode repercutir em infestações no local.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00001293 /2019-97), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

> Sobre o apontamento quanto a falha na fiscalização do serviço de dedetização, no tocante a nomeação do executor do contrato após a efetiva contratação do serviço, esclarecemos que a Fundação Jardim Zoológico de Brasília, mantém o cuidado de sempre acompanhar e controlar pragas, com as dedetizações periódicas. Essas ações são realizadas no decorrer do ano, dependendo da necessidade e do tipo de infestação que venha a ocorrer, são elas: carrapatos, formigas, cupins, baratas e ratos, e são realizadas bimestralmente.
>
> O parasitismo é uma relação ecológica onde um animal (parasita) utiliza-se de recursos de um outro animal (hospedeiro) gerando prejuízo. Na maioria das vezes, esse recurso envolve relações alimentares, onde o parasita consome tecidos do seu hospedeiro. É uma relação negativa quando consideramos que

> uma das espécies envolvidas sai perdendo, mas esse evento é considerado como uma das principais formas de controle de populações, para se manter o equilíbrio ambiental. Obviamente o interesse do parasita não é eliminar o seu hospedeiro, mas, no entanto, a atividade parasitária é tão ampla que leva o hospedeiro ao óbito, seja por consumo excessivo de materiais corporais do hospedeiro, seja por transmissão de patógenos, como vírus, bactérias e protozoários.
>
> Muitos parasitas são agrupados no filo dos artrópodes, grupo que inclui os insetos (como piolhos e pulgas) e aracnídeos (carrapatos e sarnas). Além dos fatores ambientais, o ciclo de vida do parasita é regulado pelo ciclo do hospedeiro. Por exemplo, muitas espécies de carrapatos tem o ciclo iniciado pela fase larval, que é um minúsculo animal difícil de ser visualizado, o que justifica o fato de as pessoas serem mais parasitadas nesse período. A contaminação ocorre quando a pessoa tem contato com vegetação ou substratos onde esses animais estão normalmente concentrados, aguardando a passagem de um hospedeiro. Depois de alguns dias se alimentando do hospedeiro, os carrapatos voltam para o meio, onde completam seu desenvolvimento. Depois voltam para um novo hospedeiro, sugam mais sangue e aumentam o tamanho, para em seguida retornarem novamente ao ambiente e completarem sua maturação. Voltam para um hospedeiro, formam casais e reproduzem, podendo algumas fêmeas produzirem mais de 5000 ovos. Os hospedeiros podem pertencera a espécies diferentes, como cães, gatos, capivaras, cavalos e humanos. Como qualquer espécie, os carrapatos precisam de condições específicas para o seu desenvolvimento, principalmente no que se refere a temperatura, umidade e exposição à luz. Isso explica o fato de termos um aumento gradual dessas infestações desde a primavera até o outono, variando para cada espécie e localização geográfica.
>
> Importante destacar que essa ação é muito importante para o Zoológico, principalmente nos períodos de estiagem, onde a incidência de pragas é bem maior, em virtude do acesso livre de animais como as capivaras, principal hospedeiro de carrapatos, e de outros animais de vida livre que adentram a área do Zoo, já que não há cercamento em toda área. Mesmo assim, serão cumpridas todas as recomendações, exigindo todas as garantias para os serviços que forem prestados com o fiel acompanhamento e fiscalização pelos executores dos contratos nessa instituição.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto para acompanhamento dos procedimentos semelhantes nas auditorias futuras.

Causa

Em 2017:

Falhas dos executores na execução de suas funções.

Consequência

Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos, tais como infestação do local por pragas.

Recomendação

Providenciar termos de garantia dos serviços prestados;

Acompanhar a ocorrência de infestações por pragas, indicando que o serviço não foi adequadamente prestado e tomar as devidas providências.

Designar tempestivamente o executor do contrato, de modo que esse possa realizar adequada fiscalização da prestação do serviço;

2-CONTROLE DA GESTÃO

2.1 - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A SOLICITAÇÕES DURANTE AUDITORIA

Classificação da falha: Grave

Fato

Durante a inspeção realizada na Fundação Jardim Zoológico de Brasília, no período de 24/09 a 19/10/18, foram solicitados processos para análise, documentos e informações acerca da gestão relativa ao ano de 2017.

Entretanto, apesar de reiteradas solicitações de atendimento das demandas requeridas, não foi entregue o processos pagamento da empresa Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda. Alem disso, não foram respondidos questionamentos específicos dos contratos analisados.

A Solicitação de Informação n° 01/ DIGOV/COIPP/CGDF/SUBCI foi entregue em 24/09/18 e a Solicitação de Informação SEI-GDF n° 13/2018 - CGDF/SUBCI /COGEI/COIPP/DIGOV foi enviada via SEI no dia 17/10/18.

Ressalta-se que o atendimento às demandas do Controle Interno possui previsão no art. 70 da Portaria CGDF n° 47/2017, bem como aplicação de multa, conforme art. 12 da Lei n° 830/1994, *in verbis:*

PORTARIA CGDF N° 47/2017

Art. 70. As unidades devem observar os seguintes procedimentos:
(...)
(...)
III - atender às SI, NI, SAC e IAC, mediante apresentação de documentos, processos e informações objetivas, que possibilitem a análise e a formação de opinião dos auditores, observando os prazos estabelecidos pelo Órgão de Controle Interno, sempre que possível em acordo com o auditado.

Parágrafo único. Caso as manifestações referentes aos documentos mencionados no inciso III não atendam aos prazos estipulados poderão ser desconsideradas para emissão do Relatório de Ação de Controle.

LEI N° 830/1994
Art. 12 - Sem prejuízo das multas e de outras sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal os Titulares dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal serão passíveis da aplicação de multa por:

I - deixar de cumprir prazos de entrega de documentos ou prestação de contas, previstos na legislação, normas, ou fixados em diligência;

(...)

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00001293 /2019-97), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Em que pese o apontamento feito pela auditoria, no intuito de desfazer qualquer mal-entendido entre o ente auditado e os auditores envolvidos no trabalho trazemos os devidos esclarecimentos sobre os fatos:

No dia 20 de setembro de 2018, foi entregue pessoalmente pela Auditora xxxxxxx a solicitação de Auditoria n° 001/2018-DIGOV/COIPP/SUBCI/CGDF solicitando os processos para análise, conforme documento SEI/GDF 20693181.

Em 24 de setembro de 2018, a mesma se apresentou pessoalmente a este GAB /PRESI, e conforme Ofício n° 579/2018-FJZB, com recebido em 24/09/2018, às 11:45, foram entregues os processos solicitados, conforme documento SEI/GDF n° 20693553.

Quanto ao processo Arcanjos Comercial e Alimentos Eireli. n° 196.000.274 /2017 (físico), a referida contratação foi elaborada em apenas um único volume, também recebido pela Auditora no dia 24/09/2018 20693553 e devolvido em 19 /10/2018 20693889, desta forma, a fim de dirimir qualquer dúvida no tocante a este processo, esclarecemos que tanto o processo de contratação quanto o de pagamento, se fez num único processo.

Quanto ao processo Goiás Master Comercial Ltda, n° 196.000.027/2016, foi igualmente recebido pela Auditora no dia 24/09/2018 e devolvido em 19/10 /2018 20693889, e como esclarecido no processo anterior tanto o processo de contratação quanto o de pagamento, foram realizados em um único processo.

Quanto ao processo Auto Posto Millenium 2000 Ltda, o processo trata de contratação e de pagamento, recebido pela auditora no dia 24/09/2018 (20693553), sendo: processo físico 20693889 processo inserido no SEI/GDF, constando ainda o processo de nova contratação relacionado no SEI/GDF n° 00196-00002411/2018-36.

> Quanto ao processo Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda de n° 0196-000003/2017, foi recebido pela auditora por meio do Ofício 579/2018 20693553, juntamente com o processo de pagamento 0196-000037/2017 (relacionado no SEI/GDF).
>
> Informamos que os processos físicos foram entregues pela Sr.ª xxxxxxx, conforme comprovante documento SEI/GDF 20693889.
>
> Esclarecemos que não consta no Informativo de Ação de Controle 05/2019, o número do processo o qual a Sr.a xxxxxxx, questiona, mas analisando o processo 00480-00004714/2018-51, encontramos que a Solicitação de Informação SEI-GDF n.° 13/2018 -CGDF/SUBCI/COGEI/COIPP/DIGOV, foi respondida no mesmo processo, por meio do Ofício n° 689/2018 14765857, havendo um erro material, quanto a deixar de citar Solicitação de Informação SEI-GDF n.° 13/2018 (13950527) no ofício.
>
> Assim, as respostas de Solicitação de Auditoria n° 02/2018 (13559860) de 04/10 /2018 e Solicitação de Informação SEI-GDF n.° 13/2018 (13950527) de 17/10 /2018, ambas de igual conteúdo, encontram-se no processo SEI/GDF 00480-00004714/2018-51, enviado àquele Órgão de Controle em 26/02/2019.
>
> Certos de termos esclarecido os fatos que suscitaram os questionamentos opostos no item 2.1 e demais do Informativo de Ação de Controle n° 005/2019 - DIGOV /COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, inclusive, adotando como medida saneadora de parte dos problemas apontados a publicação da Circular SEI-GDF n.° 3/2019 - FJZB/GAB, doc. 20797333, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários, antecipadamente nos desculpando em relação a possível extrapolação de prazos de resposta durante o procedimento realizado na Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção parcial do ponto tendo em vista que a disponibilização do processo ocorreu intempestivamente, visto que o trabalho de campo se encerrou em 19/10/2018, e o processo somente foi entregue para análise em 26/02/2019, ou seja, após o encerramento da fase de campo da auditoria.

Causa

Em 2017:

Falha administrativa.

Consequência

Comprometimento na lisura e transparência das contratações realizadas na gestão de 2017.

Risco de não identificação das falhas ocorridas durante o exercício inspecionado

Recomendação

Providenciar as respostas aos questionamentos realizados, sob pena de realização de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	2.1	Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5	Média

Brasília, 29/05/2019.

Diretoria de Inspeção de Contas nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas-DIESP

Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 03/06/2019, conforme art. 5° do Decreto N° 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal N° 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.

Para validar a autenticidade, acesse o endereço http://saeweb.cg.df.gov.br/Zvalidacao e informe o código de controle **33EAC51F.EF0C3742.941A424F.93DC8E70**